

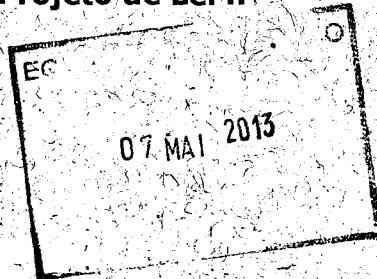


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR EDUARDO TUMA

01 - PL
01-00290/2013

Projeto de Lei nº



"Cria a Instituição com vistas à formação e o aperfeiçoamento dos Vereadores do Município de São Paulo investidos em primeiro mandato".

Art. 1º - Fica criada a instituição de ensino da "Escola da Edilidade Paulistana".

Parágrafo único - A Instituição fica subordinada à Mesa Diretora na estrutura da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 2º - São objetivos da Instituição a formação e o aperfeiçoamento dos Vereadores investidos em primeira legislatura.

Parágrafo único: A Instituição, na execução dos seus objetivos, será assistida pelas demais unidades administrativas da Câmara Municipal de São Paulo, atuando diretamente junto a estas no limite das respectivas atribuições legais e regimentais.

Art. 3º - A "Escola da Edilidade Paulistana" manterá o curso de formação e aperfeiçoamento de Vereadores, em altos níveis de estudos e em regime de conferências, debates e discussões de temas de Processo Legislativo, Direito, Orçamentário-financeiro, dentre outros.

Art. 4º - A Instituição será dirigida por um Diretor-Geral, com reputação ilibada e notório saber em sua área de atuação, com mandato de dois anos, nomeado por ato da Mesa, permitida a recondução uma única vez, a ser confirmado em cada biênio no mês de janeiro.

Parágrafo único: O cargo em função comissionada, destinado à pessoa com formação em nível superior com diploma reconhecido pelo MEC, pertencente ao Quadro do Pessoal do Legislativo, nomeado pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 5º - Fará parte da Diretoria da Instituição, além do Diretor-Geral:

I - 3 (três) Diretores Executivos, sendo todos titulares de cargo de provimento efetivo dentre os integrantes do Quadro de Pessoal do Legislativo, com diploma de nível superior, nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo;

II - 3 (três) Diretores Acadêmicos, sendo todos titulares de cargo de provimento efetivo dentre os integrantes do Quadro de Pessoal do Legislativo, com diploma de nível superior, nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

CMSP - SEP-22 - 30/04/2013 - 18:53 - 004189 - 1/1

Materia PL-290/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

1

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 5 a folha de informação
sob nº 6 8.1.5.13

Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

§ 1º O funcionário integrante do Quadro de Pessoal do Legislativo, titular de cargo efetivo designado para ocupar cargo na Diretoria, exercerá essa função em caráter exclusivo, com prejuízo para as funções inerentes ao cargo de que forem titulares, e sem prejuízo da respectiva remuneração, eventuais vantagens e contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 2º A Gratificação Legislativa de Incentivo à Especialização e Produtividade - GLIEP, prevista no art. 29 da Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007, será atribuída pelo Diretor-Geral da "Escola da Edilidade Paulistana", mediante o preenchimento dos requisitos legais.

Art. 6º - Cumpre ao Diretor-Geral:

I - representar a Instituição junto à Administração da Câmara Municipal e a entidades e instituições externas;

II - organizar o curso e o programa de formação de Vereadores, estabelecer métodos de ensino e critérios de avaliação de aproveitamento, fixar cargas horárias e promover o que for necessário para o funcionamento pleno da Escola.

III - dirigir as atividades da Instituição podendo tomar as diligências que julgar necessárias ao seu regular funcionamento, inclusive, requisitando a lotação de servidores;

IV - elaborar relatório anual de atividades a ser submetido à Mesa Diretora;

V - orientar os serviços de secretaria da "Escola da Edilidade Paulistana";

VI - assinar certificados, em conjunto com um dos Diretores Acadêmicos, documentos escolares e a correspondência oficial da "Escola da Edilidade Paulistana";

VII - propor à Mesa o recrutamento temporário de professores, instrutores, monitores, palestrantes e conferencistas;

VIII - propor à Mesa a celebração de protocolos, convênios, intercâmbios e contratos com entidades e instituições de ensino;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 03 do proc. fls. 4
Nº 01-290-2013
Adelina Cicorie - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

IX - outras incumbências que vierem a ser atribuídas por regulamento ou deliberação da Diretoria.

Art. 7º - Cumpre ainda ao Diretor-Geral estabelecer o programa de estudos de aperfeiçoamento e promover as respectivas atividades acadêmicas e administrativas, deliberando, de forma colegiada, junto ao restante do Corpo Diretivo.

Art. 8º - Até que seja criado o quadro próprio, servirão, junto à Instituição, servidores necessários, dentre funcionários titulares de cargo de provimento efetivo integrantes do Quadro de Pessoal do Legislativo, por prazo indeterminado.

Art. 9º - A Diretoria poderá nomear Coordenadores Especiais, dentre servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Legislativo, sem prejuízo da remuneração e vantagens e com prejuízo das funções do cargo, com finalidade e prazo determinados.

Parágrafo único. O ato de designação do Coordenador Especial indicará a função específica que irá desempenhar e por qual prazo.

Art. 10 - A Mesa Diretora disporá, em regulamento, sobre o funcionamento da Escola, especialmente quanto:

I - à organização do quadro dos docentes e condições de ingresso nele;

II - à organização do quadro administrativo, compreendendo as atribuições dos dirigentes;

III - à organização dos cursos de formação e das atividades de aperfeiçoamento, definindo as disciplinas do primeiro;

Art. 11 - O curso de formação dos Vereadores terá a duração de 6 (seis) meses, dividido em dois módulos, respectivamente de 3 (três) meses cada um.

Art. 12 - O ingresso na Escola da Edilidade far-se-á, obrigatoriamente, mediante a posse no Cargo de Vereador em primeiro mandato, e, será facultativo aos demais vereadores do Município de São Paulo, observados os critérios de elegibilidade.

Art. 13 - O curso de aperfeiçoamento de vereadores é de caráter permanente e de atividades programadas.

Art. 14. Para a consecução de suas finalidades institucionais, a "Escola da Edilidade Paulistana" da Câmara Municipal de São Paulo poderá realizar ou patrocinar cursos, encontros, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, atividades, estudos e publicações, bem como promover a divulgação de sua produção intelectual ou científica, de forma onerosa ou gratuita.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	04	do proc.	fls. 6
Nº	01	790	de 13

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

Parágrafo único. Os recursos provenientes das atividades previstas neste artigo serão destinados ao Fundo Especial de Despesas da Câmara Municipal de São Paulo, previsto na Lei nº 13.548, de 1º de abril de 2003.

Art. 15. A Mesa editará atos complementares necessários ao desempenho das atividades da Instituição e à filiação à Associação Brasileira de Escolas do Legislativo - ABEL.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, especialmente do Fundo Especial de Despesas da Câmara Municipal de São Paulo, instituído pela Lei nº 13.548, de 1º de abril de 2003, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**EDUARDO TUMA
VEREADOR**

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****JUSTIFICATIVA**

O sufrágio universal, consagrado em nosso sistema Constitucional, garante a todos o direito, atendidos pré-requisitos mínimos, de votar e ser votado. Desta forma, não há qualquer óbice quanto à formação ou nível de escolaridade para que um cidadão seja elegível, sendo exigida apenas a alfabetização, o que resulta numa diversidade cultural e acadêmica riquíssima, observada em todos os níveis dos Poderes Executivo e Legislativo nos cargos eletivos.

Com a finalidade de agregar ainda mais valor a esta heterogenia verificada nos cargos ocupados por representantes eleitos pelo povo, este Projeto de Lei vem apenas aperfeiçoar o conhecimento que os parlamentares trazem em si, independentemente do nível de escolaridade que possuem. Parafraseando Paulo Freire, *"não há saber mais ou saber menos: há saberes diferentes"*.

Contudo, o processo legislativo é procedimento complexo que deixa até mesmo mestres e doutores naufragos em meio ao mar de formalidades que lhe rodeiam. Sendo, portanto, de suma importância a criação de uma Escola que venha ensinar a Edilidade a cumprir suas competências com eficiência e economicidade.

Aprender a lidar com os desafios diários que envolvem a atividade Legislativa, entendida da maneira mais ampla possível, ajudará a sanar os mais variados problemas dos nobres Vereadores que passarão por uma Escola de Formação, como o fazem os membros do Poder Judiciário e Ministério Público.

Diante de todo o exposto, contamos que a aprovação deste Projeto de Lei será frutífera, pois, beneficiará não apenas os nobres colegas Vereadores, mas toda a Cidade de São Paulo. Afinal, *"Podemos alargar os conhecimentos, nunca amputá-los."* — Arthur Koestler.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 01 - 290 de 20 13 8.151.13 (a) 02D

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE: 07 MAI 2013	
<i>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;</i>	
<i>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</i>	
<i>FISCALIZAÇÃO E ORÇAMENTO</i>	
PRESIDENTE	

MARCO AURÉLIO CUNHA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

815113

Solange Rainone dos Santos
Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP.22

RECEBIDO DA PROCURADORIA GERAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM 09/05/13	AS 13:19
POR <i>M. Z. Yosef</i>	
SAÍDA: 02/06/13	10

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob n°(s) 07 a 25 e folha de
Informação sob n° 2010612013

Mª Jesu
Maria José de Oliveira
RP 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0337/13

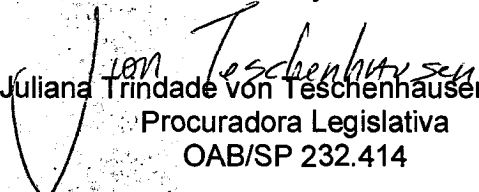
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Orgânica do Município de São Paulo, em especial nos artigos 24 e ss;
- Lei Municipal nº 13.548, de 01 de abril de 2003, que institui o Fundo Especial de Despesas da Câmara Municipal de São Paulo, com alteração da Lei nº 15.501, de 12 de dezembro de 2011;
- Lei Municipal nº 14.381, de 07 de maio de 2007, que institui a Gratificação Legislativa de Incentivo à Especialização e Produtividade – GLIEP;
- Lei Municipal nº 15.506, que institui a Escola do Parlamento no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo;
- Resolução nº 02 de 26 de abril de 1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, em especial nos artigos 12 e ss.

Cópia das Leis e dos projetos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 06.

São Paulo, 17 de junho de 2013.


Juliana Trindade von Teschenhausen Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Folha nº 08 do proc.
Nº 01-0290 de 2013
O funcionário Maria José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

§ 1º - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador:

I - licenciado nos termos dos incisos I e II do "caput" deste artigo;

II - licenciado na forma do inciso III, se a missão decorrer de expressa designação da Câmara ou tiver sido previamente aprovada pelo Plenário.

§ 2º - A licença-gestante e paternidade será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para os funcionários públicos municipais.

Art. 21 - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou chefe de missão diplomática temporária, devendo optar pelos vencimentos do cargo ou pela remuneração do mandato.

Art. 22 - No caso de vaga, de investidura prevista no artigo anterior ou de licença de Vereador superior a 30 (trinta) dias, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 23 - No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, inclusive junto ao Tribunal de Contas do Município, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da Lei.

SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA

Art. 24 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dos presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 25 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á no dia 15 de dezembro e a posse dos eleitos dar-se-á no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo único - O Regimento Interno disporá sobre a eleição e as atribuições dos membros da Mesa, que será composta por 5 (cinco) membros titulares e 2 (dois) suplentes.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Maria José de Oliveira 2
Técnico Administrativo-RE 10.940

Art. 26 - O mandato da Mesa será de 1 (um) ano, permitida uma reeleição.

Parágrafo único - Pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, quando negligente ou omissa no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 27 - À Mesa, dentre outras atribuições compete:

I - tomar a iniciativa nas matérias a que se refere o inciso III do art. 14, nos termos do Regimento Interno;

II - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;

V - enviar ao Tribunal de Contas do Município, até o dia 31 de março, as contas do exercício anterior;

VI - nomear, promover, comissionar, conceder gratificação e licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

VII - declarar a perda do mandato de Vereador na forma do § 3º do art. 18 desta Lei;

VIII - instalar na forma do Regimento Interno, Tribuna Popular, onde representantes de entidades e movimentos da sociedade civil, inscritos previamente, debaterão com os Vereadores questões de interesse do Município.

Art. 28 - Ressalvados os projetos de lei de iniciativa privativa, a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser reapresentada, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO IV DAS SESSÕES

Art. 29 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em sua sede, em sessão legislativa ordinária, de 1º de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de leis de diretrizes orçamentárias e do orçamento.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 11 do proc.
Nº 01-0290 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13548

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.548 01/04/2003 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Fundo Especial de Despesas da Camara Municipal de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 80/2003 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.463/2003 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Ato nº 847/2004 - Estabelece rotinas para a implantação e o controle do Fundo Especial de Despesas da Câmara e fixa seu plano de ação.

Alterações: Lei 15.501/2011 - Altera o art. 3º e acresce inciso VI ao art. 2º e §§ 1º e 2º ao art. 6º, todos desta Lei. (ver documento)[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.548, DE 1º DE ABRIL DE 2003
(Projeto de Lei nº 80/03, do Executivo)

Institui o Fundo Especial de Despesas da Câmara Municipal de São Paulo.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de março de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Especial de Despesas da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 2º - O Fundo tem por finalidade assegurar recursos para a expansão e o

aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, em especial para as seguintes:

I - modernização e reestruturação administrativa;

II - aperfeiçoamento profissional de seus servidores;

III - programas de esclarecimento à sociedade sobre as atividades desenvolvidas;

IV - aquisição de serviços e materiais que se fizerem necessários ao desenvolvimento de suas atividades;

V - recuperação e readequação do edifício e dos bens que compõem o seu patrimônio.

Art. 3º - Constituem receitas do Fundo os recursos provenientes de:

I - extração de cópias reprográficas em geral;

II - rendimento financeiro originado da aplicação do duodécimo;

III - ressarcimento de bens e materiais segurados em decorrência de indenizações de seguradoras;

IV - taxas remuneratórias decorrentes do pagamento de consignações relativas aos descontos efetuados na folha de pagamento dos servidores da Câmara Municipal de São Paulo;

V - receitas oriundas de alienação de bens e materiais que não sejam mais utilizáveis pela Câmara Municipal de São Paulo;

VI - receitas oriundas da remuneração da permissão de uso do espaço da Câmara Municipal de São Paulo por quaisquer entidades, incluindo postos de atendimento bancário;

VII - receitas decorrentes da administração da conta-Câmara;

VIII - receitas provenientes de convênios, acordos ou contratos firmados pela Câmara Municipal de São Paulo;

IX - receitas decorrentes de Atos da Mesa Diretora que impliquem ressarcimento por parte de servidores, incluindo o pagamento de segundas vias de crachás;

X - descontos condicionais e multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo da Câmara Municipal de São Paulo;

XI - valores cobrados para inscrição em concursos públicos de ingresso no quadro da Secretaria da Câmara Municipal de São Paulo;

XII - multas, indenizações e restituições, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo;

XIII - garantias retidas dos contratos administrativos da Câmara Municipal de São Paulo;

XIV - doações, legados e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de órgãos ou entidades federais, estaduais ou de outros Municípios, bem como de entidades internacionais;

XV - quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas.

Parágrafo único - O saldo financeiro, apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte.

Art. 4º - As receitas próprias, discriminadas no artigo 3º, serão utilizadas para o pagamento de despesas inerentes aos objetivos do Fundo.

Art. 5º - O Fundo terá escrituração própria, atendidas as normas previstas na legislação vigente, e estará sujeita à auditoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 6º - Compete à Câmara Municipal de São Paulo a administração do Fundo, a fixação de suas diretrizes operacionais e a publicação trimestral de seu relatório e balancete.

Parágrafo único - Atendida a legislação vigente, deverá a Mesa Diretora da Câmara, por ato próprio, fixar o plano de aplicação e utilização dos recursos do Fundo.

Art. 7º - Os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos do Fundo serão incorporados ao patrimônio da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 8º - Para o exercício de 2003, deverá ser feita a adequação orçamentária mediante a transposição de recursos do orçamento vigente, para fazer face às despesas do Fundo ora instituído.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de abril de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de abril de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 13
Nº 01-0290 de 2013
O funcionário

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 40.940

UBLICADO DOC 13/12/2011, p. 1 c. 1-2

LEI Nº 15.501, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

Projeto de Lei nº 528/11, do Executivo)
Altera dispositivos da Lei nº 13.548, de 1º de abril de 2003, que institui o Fundo Especial de Despesas da Câmara Municipal de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de novembro de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 13.548, de 1º de abril de 2003, passa a vigorar acrescido de inciso VI, com a seguinte redação:

"Art. 2º.
VI - pagamento de despesas referentes à Escola do Parlamento, especialmente das atividades docentes, realizadas sob a forma de aulas, palestras e orientações de trabalho científico, nos termos do Anexo Único integrante desta lei, autorizado o custeio de despesas com viagem, alimentação, transporte, estadia e outras, necessárias ao deslocamento, atendendo a contratação de docentes as condições e requisitos estabelecidos na regulamentação e na legislação pertinente."(NR)
Art. 2º. O "caput" do art. 3º da Lei nº 13.548, de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.
XV - receitas advindas do funcionamento da Escola do Parlamento;
XVI - quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas.
....."(NR)
Art. 3º. O art. 6º da Lei nº 13.548, de 2003, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

"Art. 6º.
§ 1º. Atendida a legislação vigente, deverá a Mesa Diretora da Câmara, por ato próprio, fixar o plano de aplicação e utilização dos recursos do Fundo.
§ 2º. O ordenador de despesas do Fundo é a Mesa Diretora da Câmara, que poderá delegar essa função por ato próprio."(NR)

Art. 4º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de dezembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de dezembro de 2011.

Anexo único integrante da Lei nº 13.548, de 1º de abril de 2003, acrescido pela Lei nº 15.501, de 12 de dezembro de 2011

ATIVIDADE DOCENTE - HORA AULA

TÍTULO	PERCENTUAL DO QPLC-08
Graduado	1,30%
Especialista	2,00%
Mestre	2,60%
Doutor	3,30%

Folha nº 14 do proc. fls. 18
Nº 01-0290 de 2013
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14381

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.381 07/05/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Acresce, revoga e altera dispositivos da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 185/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Mesa da Câmara

Regulamentação: Ato da CMSP nº 971/2007 - Regulamenta o art. 43 da Lei nº 13.637/2003, na redação dada por esta Lei.; ([ver documento](#))
Ato da CMSP nº 974/2007 - Regulamenta o art. 28 desta Lei.; ([ver documento](#))
Ato da CMSP nº 975/2007 - Regulamenta o art. 29 desta Lei.; ([ver documento](#))
Ato da CMSP nº 976/2007 - Regulamenta o art. 21 da Lei nº 13.637/2003, com as alterações desta Lei.; ([ver documento](#))
Ato da CMSP nº 978/2007 - Regulamenta o art. 20-E da Lei nº 13.638/2003, alterado por esta Lei.; ([ver documento](#))
Ato da CMSP nº 982/2007 - Regulamenta o par. único do art. 5º da Lei nº 13.638/2003, na redação dada pelo art. 21 desta Lei.; ([ver documento](#))
Ato da CMSP nº 989/2007 - Regulamenta o art. 39 da Lei nº 13.637/2007, na redação dada por esta Lei.; ([ver documento](#))
Ato da CMSP nº 990/2007 - Regulamenta o inciso II do §5º do art. 43 da Lei nº 13.637/2003, na redação dada por esta Lei.; ([ver documento](#))
Ato da CMSP nº 1.000/2007 - Regulamenta o art. 21 da Lei nº 13.637/2003, com as alterações desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 13.637/2003 - Dispõe sobre a reorganização administrativa da CMSP e de seu Quadro de Pessoal, procede às adaptações necessárias às normas das Emendas Constitucionais nºs 19/1998 e 20/1998.; ([ver documento](#))
Lei nº 13.638/2003 - Dispõe sobre a organização administrativa direta e institucional da CMSP.; ([ver documento](#))
Lei nº 14.259/2007 - Dispõe sobre a estrutura e atribuições da Procuradoria da CMSP. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Lei nº 14.706/2008 - Acresce, altera e revoga dispositivos da Lei nº 13.877/2004, com fundamento no art. 35 desta Lei.

Alterações: Lei 15.313/2010 - Altera disposições desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.506/2011 - Inclui o § 5º no art. 28 desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

Folha nº 15 do proc.
 Nº 01-0290 de 2013
 O funcionário
MP José
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - RF 10.940

fls. 19

LEI Nº 14.381 DE 07 DE MAIO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 185/07)

(MESA DA CÂMARA)

Acresce, revoga e altera dispositivos da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam acrescidos os incisos V e VI ao art. 4º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterado pelo art. 16 da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 4º ...

V - Consultoria Técnica de Economia e Orçamento - CTEO;

VI - Sistema de Controle Interno da Câmara."

Art. 2º Fica renomeado o parágrafo único como § 1º e acrescido o § 2º ao art. 5º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 5º...

§ 1º ...

§ 2º Poderão ser lotados até 5 (cinco) servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais, observados os seguintes critérios, uma vez estabelecido o número de Vereadores de cada Representação Partidária no início da Sessão Legislativa:

I - o Gabinete de Representação Partidária com maior número de Vereadores poderá receber até 5 (cinco) servidores;

II - aos demais Gabinetes de Representação Partidária será aplicado um critério de proporcionalidade consistente na razão entre a quantidade de parlamentares da Representação Partidária que se quer calcular, dividido pelo número de Vereadores da Representação Partidária, utilizando-se o arredondamento aritmético para número inteiro;

III - o Gabinete da Liderança de Governo poderá receber até 3 (três) servidores".

Art. 3º Fica alterado o § 2º do art. 6º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, que passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 6º ...

§ 2º Poderão ser lotados no Gabinete até 2 (dois) servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais. (NR)".

Art. 4º O art. 8º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 8º A Secretaria Geral Parlamentar é integrada por:

I - 4 (quatro) Secretarias, a saber:

- a) Secretaria das Comissões;
- b) Secretaria de Apoio Legislativo;
- c) Secretaria de Documentação;
- d) Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão.

II - 5 (cinco) Unidades de Expediente.

Parágrafo único. As Unidades de Expediente serão extintas quando da plena implantação de sistemas informatizados de controle administrativo. (NR)".

Art. 5º O art. 9º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 9º A Secretaria Geral Administrativa é integrada por:

I - 4 (quatro) Secretarias, a saber:

- a) Secretaria de Recursos Humanos;
- b) Secretaria de Contabilidade, Materiais e Gestão de Contratos;

Folha nº 16 do proc.
 Nº 01-0290 de 2013
 O funcionário
Maria José de Oliveira
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - RF 10.940

fls. 20

VI - Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras, orientado por um Procurador Legislativo Supervisor:

- a) assessorar o Presidente da Câmara na análise prévia de proposições e designação das Comissões Permanentes competentes;
- b) realizar pesquisa e informar quanto à existência de similaridade de proposições em trâmite na mesma sessão legislativa e matéria legal em vigor, a fim de orientar o Presidente da Câmara quanto ao exame de admissibilidade das proposições;
- c) realizar pesquisa e informar quanto à existência de similaridade de proposições em trâmite na Câmara Municipal de São Paulo e matéria legal em vigor, a fim de fornecer subsídios ao trabalho das Comissões Permanentes e do Plenário;
- d) planejar anualmente suas atividades e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas;
- e) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa."

Art. 28. Fica criada gratificação de valor correspondente ao FG-1 da Tabela B - Tabela de Funções Gratificadas, Anexo IV da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, atribuída aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo expressamente designados para prestar apoio administrativo ou técnico a uma ou mais Comissões regimentais temporárias e permanentes e à Corregedoria.

§ 1º Ato da Mesa estabelecerá o limite de servidores a serem designados por comissão e para a Corregedoria, devendo os nomes serem referendados pela Mesa por ocasião de cada designação.

§ 2º O pagamento da gratificação iniciar-se-á com a instalação da Comissão e cessará automaticamente com a cessação expressa da designação ou com a extinção da Comissão.

§ 3º A gratificação poderá ser atribuída aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo expressamente designados para o trabalho nas Sessões Plenárias, a critério do Secretário Geral Parlamentar.

§ 4º A gratificação não constitui base de incidência de cálculo para qualquer outra vantagem pecuniária e é incompatível com a percepção de função gratificada.

Art. 29. Fica instituída a Gratificação Legislativa de Incentivo à Especialização e Produtividade - GLIEP, a qual poderá ser atribuída aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo e aos servidores ou empregados públicos da Administração direta, indireta ou fundacional, Federal, Estadual ou de outros Municípios, colocados à disposição da Câmara, para prestar serviços conforme o "caput" do art. 31 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, nos termos do Anexo I desta lei.

§ 1º Para o cálculo dos valores constantes do Anexo I desta lei, o valor de referência será o QPL-22 da Tabela A de Vencimentos Básicos, do Anexo IV, da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003.

§ 2º A gratificação ora instituída poderá ser atribuída aos servidores como incentivo à especialização e produtividade, mediante aferição anual do desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance das metas do setor, e no seu aperfeiçoamento educacional ou profissional, conforme disposto no Anexo I desta lei, desde que atendidos, no mínimo, três dos seguintes requisitos:

- I - conhecimento das funções desempenhadas e das metas a serem alcançadas;
- II - empenho no exercício das funções e contribuições para seu aperfeiçoamento;
- III - aprimoramento através de cursos e estágios;
- IV - desenvolvimento de liderança e trabalho em grupo;
- V - participação em comissões e grupos de trabalho especiais exercendo atividade afeta à sua formação profissional;
- VI - trabalhos em sua área de formação profissional;

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 17 do proc.
Nº 01-0290 de 2013
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo nº 10.940

Base de dados : proje

Pesquisa : 15.506

Total de referências : 1

1/1

Projeto: **PL 529 16/11/2011**

Promovente: Mesa da Camara Municipal de Sao Paulo

Ementa: INSTITUI A ESCOLA DO PARLAMENTO NO AMBITO DA CAMARA. MUNICIPAL DE SAO PAULO, ALTERA AS LEIS 13.637 E 13.638, DE. 04 DE SETEMBRO DE 2003 E LEI 14.381, DE 07 DE MAIO DE 2007, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Promulgação: LEI 15.506 de 13/12/2011 ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Folha nº 18 do proc.
Nº 01-0290 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

PUBLICADO DOC 15/12/2011, p. 93-94 c. 4, 1-2

LEI Nº 15.506 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011
(PROJETO DE LEI Nº 529/11)
(MESA DA CÂMARA)

Institui a Escola do Parlamento no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, altera as Leis nº 13.637 e 13.638, de 04 de setembro de 2003, e Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007, e dá outras providências.

José Police Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Escola do Parlamento da Câmara Municipal de São Paulo, subordinada à Mesa, com o objetivo de oferecer suporte conceitual de natureza técnico-administrativa às atividades do Poder Legislativo Paulistano.

Art. 2º A Escola do Parlamento, para a consecução dos seus objetivos institucionais, será assistida pelas demais unidades administrativas da Câmara Municipal de São Paulo, atuando diretamente junto a estas no limite das respectivas atribuições legais.

DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Escola do Parlamento:

- I - oferecer ao Parlamentar e aos munícipes subsídios para a identificação da missão do Poder Legislativo, para que exerçam de forma eficaz suas atividades;
- II - desenvolver programas de ensino, cursos e palestras, objetivando a formação e a qualificação de lideranças comunitárias e políticas;
- III - estimular a pesquisa técnico-acadêmica voltada à Câmara Municipal em cooperação com outras instituições de ensino;
- IV - integrar o Programa Interlegis do Senado Federal, ou o que venha a substituí-lo, propiciando a participação de Parlamentares, servidores e agentes políticos em videoconferências e treinamentos à distância;
- V - preparar o planejamento estratégico administrativo da Câmara Municipal, dentro de suas competências, em cooperação com instituições de ensino, solicitando para tanto informações às unidades da Câmara;
- VI - realizar eventos, seminários e encontros no âmbito de suas competências;
- VII - promover a cada dois anos um Congresso com a finalidade de avaliar, discutir e refletir sobre o papel institucional e conjuntura dos parlamentos no Brasil.

DA DIREÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º A Escola do Parlamento será dirigida por uma Diretoria, nomeada por ato da Mesa, com nomeação a ser confirmada bianualmente em janeiro e será integrada por:

- I - 1 (um) Diretor Presidente, cargo de livre provimento em comissão, com diploma de nível superior, nomeado pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo;
- II - 3 (três) Diretores Executivos, sendo dois titulares de cargo de livre provimento em comissão com diploma de nível superior, e um de provimento reservado dentre integrantes do Quadro de Pessoal do Legislativo, titular de cargo de nível superior e de investidura efetiva, todos nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo;
- III - 3 (três) Diretores Acadêmicos, sendo um titular de cargo de nível superior e investidura efetiva, eleito pelos funcionários dentre os integrantes do Quadro de Pessoal do Legislativo; um titular de cargo de nível superior e investidura efetiva, nomeado pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo; e um nomeado para cargo de livre provimento em comissão pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, escolhido dentre os nomes integrantes de lista tríplice, a ser composta por nomes indicados por entidades da sociedade civil, conforme regulamento a ser editado pela Mesa da Câmara Municipal de São Paulo.

§ 1º O funcionário integrante do Quadro de Pessoal do Legislativo, titular de cargo efetivo designado para ocupar cargo na Diretoria, exercerá essa função em caráter exclusivo, com prejuízo para as funções inerentes ao cargo de que forem titulares, e sem prejuízo da respectiva remuneração, eventuais vantagens e contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 2º A Gratificação Legislativa de Incentivo à Especialização e Produtividade - GLIEP, prevista no art. 29 da Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007, será atribuída pelo Diretor Presidente da Escola do Parlamento, mediante o preenchimento dos requisitos legais.

Art. 5º Incumbe à Diretoria da Escola do Parlamento deliberar de forma colegiada sobre as questões acadêmicas e administrativas em geral.

Art. 6º A fim de viabilizar a consecução dos objetivos da Escola do Parlamento, serão designados, dentre funcionários titulares de cargo de provimento efetivo integrantes do Quadro de Pessoal do Legislativo, por prazo indeterminado e com prejuízo das funções originais do cargo:

I - dois Coordenadores, titulares de cargo efetivo com pré-requisito de nível superior, com funções administrativas e acadêmicas;

II - dois Auxiliares, titulares de cargo de investidura efetiva, para desempenhar as funções administrativas inerentes às atividades da Escola.

Art. 7º A Diretoria poderá nomear Coordenadores Especiais, dentre servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Legislativo, sem prejuízo da remuneração e vantagens e com prejuízo das funções do cargo, com finalidade e prazo determinados.

Parágrafo único. O ato de designação do Coordenador Especial indicará a função específica que irá desempenhar e por qual prazo.

Art. 8º Ao Diretor Presidente compete:

I - representar a Escola do Parlamento junto à Administração da Câmara Municipal e a entidades e instituições externas;

II - dirigir as atividades da Escola do Parlamento e tomar as providências necessárias à sua regularidade de funcionamento, podendo, para tanto, solicitar a lotação de servidores;

III - elaborar relatório anual de atividades a ser submetido à Mesa Diretora;

IV - orientar os serviços de secretaria da Escola do Parlamento;

V - assinar certificados, em conjunto com um dos Diretores Acadêmicos, documentos escolares e a correspondência oficial da Escola do Parlamento;

VI - propor à Mesa o recrutamento temporário de professores, instrutores, monitores, palestrantes e conferencistas;

VII - propor à Mesa a celebração de protocolos, convênios, intercâmbios e contratos com entidades e instituições de ensino;

VIII - outras incumbências que vierem a ser atribuídas por regulamento ou deliberação da Diretoria.

Art. 9º Ao Diretor Executivo incumbe:

I - substituir o Diretor Presidente na sua ausência, para os fins do inciso V do art. 9º desta lei;

II - atuar em conjunto com o Diretor Presidente nos casos em que for necessário em decorrência da natureza do ato;

III - propor convênios, termos de parceria e outras iniciativas que visem ao aprimoramento institucional e funcional da Escola do Parlamento;

IV - implementar e operacionalizar as deliberações tomadas pela Diretoria;

V - coordenar os trabalhos gerais da Escola do Parlamento, sem prejuízo das atribuições dos Coordenadores;

VI - outras incumbências que vierem a ser atribuídas por regulamento ou deliberação da Diretoria.

Art. 10. Ao Diretor Acadêmico compete:

I - atuar conjuntamente com os demais membros da Diretoria, nos casos previstos nesta lei ou em que for necessário em decorrência da natureza do ato;

Folha nº 20 do p. 24
Nº 01-0290 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

- II - representar o Diretor Presidente quando este e os Diretores Executivos estiverem ausentes;
- III - propor convênios e parcerias com instituições acadêmicas;
- IV - promover a elaboração e revisão periódica do projeto pedagógico;
- V - outras incumbências que vierem a ser atribuídas por regulamento ou deliberação da Diretoria.

Art. 11. Aos Coordenadores incumbe:

- I - atuar conjuntamente com a Diretoria, nos casos em que for necessário em decorrência da natureza do ato;
- II - a coordenação dos trabalhos administrativos e acadêmicos, em geral ou especialmente designados pela Diretoria;
- III - outras incumbências que vierem a ser atribuídas por regulamento ou deliberação da Diretoria outras atribuições designadas em Regulamento.

DO CORPO DOCENTE

Art. 12. O Corpo Docente da Escola do Parlamento será integrado por Professores Permanentes e Professores Visitantes, integrantes do Quadro de Pessoal do Legislativo ou não, com habilitação acadêmica ou profissional, preferencialmente com capacitação docente, assim como capacidade técnica e didática suficientes para a atividade do magistério no âmbito da Escola e no escopo de seus objetivos.

§ 1º São professores permanentes os que exerçam atividades regulares na Escola do Parlamento em caráter continuado.

§ 2º São visitantes os professores convidados pela Escola do Parlamento para colaborar nas atividades didáticas, científicas ou de pesquisa em caráter extraordinário.

Art. 13. As atividades docentes serão remuneradas ou desempenhadas a título de colaboração, respeitadas as normas legais aplicáveis à espécie.

Art. 14. A contratação do corpo docente respeitará as normas legais pertinentes, e a sua seleção ao disposto no Regulamento da Escola do Parlamento, autorizada a remuneração, na condição de professores, de servidores integrantes dos quadros permanentes da Câmara Municipal de São Paulo, quando por atividades realizadas em compatibilidade de horário.

DOS CARGOS

Art. 15. Para o desempenho das funções da Escola do Parlamento ficam criados 1 (um) cargo de Diretor Presidente, referência QPLC-8, de livre provimento em comissão, mediante nomeação pelo Presidente da Câmara; 2 (dois) cargos de Diretor Executivo, referência QPLC-7, de livre provimento em comissão, mediante nomeação pelo Presidente da Câmara e 1 (um) cargo de Diretor Acadêmico, referência QPLC-7, de livre provimento em comissão, mediante nomeação pelo Presidente da Câmara, todos para portadores de diploma de nível superior, e incluídos no Anexo II - Quadro de Pessoal Legislativo - Cargos em Comissão da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, na coluna Situação Nova, em conformidade com o Anexo I da presente lei.

§ 1º Ficam incluídos na Tabela de Atribuições dos Cargos "B" - Cargos em Comissão, do Anexo VIII da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, os cargos e respectivas atribuições de Diretor Presidente - representar, dirigir e coordenar as atividades da Escola do Parlamento da Câmara Municipal de São Paulo; Diretor Executivo - implementar, operacionalizar e coordenar a execução dos trabalhos da Escola do Parlamento; Diretor Acadêmico - promover a elaboração e revisão periódica do projeto pedagógico da Escola do Parlamento, em conformidade com o Anexo I da presente lei.

§ 2º Aos servidores efetivos designados para desempenhar funções administrativas na Escola do Parlamento será atribuída gratificação prevista no art. 28 da Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007.

Art. 16. Fica incluído § 5º no art. 28, da Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007, com a seguinte redação:

"§ 5º A gratificação poderá ser atribuída aos servidores efetivos da Câmara Municipal de São Paulo expressamente designados para desempenhar funções administrativas na Escola do Parlamento, a critério da Mesa."

Art. 17. Fica criado o art. 11-C na Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 11-C. A Escola do Parlamento, subordinada à Mesa, tem como objetivo oferecer suporte conceitual de natureza técnico-administrativa às atividades do Poder Legislativo paulistano."

Art. 18. Para a consecução de suas finalidades institucionais, a Escola do Parlamento da Câmara Municipal de São Paulo poderá realizar ou patrocinar cursos, encontros, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, atividades, estudos e publicações, bem como promover a divulgação de sua produção intelectual ou científica, de forma onerosa ou gratuita.

Parágrafo único. Os recursos provenientes das atividades previstas neste artigo serão destinados ao Fundo Especial de Despesas da Câmara Municipal de São Paulo, previsto na Lei nº 13.548, de 1º de abril de 2003.

Art. 19. A Mesa editará atos complementares necessários ao desempenho das atividades da Escola do Parlamento e à filiação à Associação Brasileira de Escolas do Legislativo - ABEL.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, especialmente do Fundo Especial de Despesas da Câmara Municipal de São Paulo, instituído pela Lei nº 13.548, de 1º de abril de 2003, suplementadas se necessário.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

JOSÉ POLICE NETO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 13 de dezembro de 2011.

ADELA DUARTE ALVAREZ, Secretária Geral Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

ANEXO I

ANEXO II da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO – CARGOS EM COMISSÃO

Folha nº 09 do proc.
Nº 01.579 de 11
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Folha nº 22 do proc.
Nº 01-0290 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - F 10.940

Situação Nova			
nº de cargos	DENOMINAÇÃO	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
1	Diretor Presidente	QPLC – 08	Designação pelo Presidente da Câmara Municipal, de livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma com nível superior.
2	Diretor Executivo	QPLC – 07	Designação pelo Presidente da Câmara Municipal, de livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma com nível superior.
1	Diretor Acadêmico	QPLC – 07	Designação pelo Presidente da Câmara Municipal, de livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma com nível superior.

ANEXO VIII da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO

TABELA DE ATRIBUIÇÕES DE CARGOS

B – CARGOS EM COMISSÃO	ATRIBUIÇÕES
Diretor Presidente	Representar, dirigir e coordenar as atividades da Escola do Parlamento da Câmara Municipal de São Paulo
Diretor Executivo	Implementar, operacionalizar e coordenar a execução dos trabalhos da Escola do Parlamento.
Diretor Acadêmico	Promover a elaboração e revisão periódica do projeto pedagógico da Escola do Parlamento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 23 do proc.
Nº 01-0230 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 26 DE ABRIL DE 1991

REGIMENTO INTERNO

DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 10ª LEGISLATURA

MEMBROS DA MESA

PRESIDENTE
1º VICE-PRESIDENTE
2º VICE-PRESIDENTE
1º SECRETÁRIO
2º SECRETÁRIO
1º SUPLENTE
2º SUPLENTE

ARNALDO DE ABREU MADEIRA
JOSÉ ÍNDIO F. DO NASCIMENTO
MÁRIO NODA
OSVALDO GIANNOTTI
AURELINO SOARES DE ANDRADE
JOSÉ VIVIANI FERRAZ
OSVALDO SANCHES

**COMISSÃO ESPECIAL
PARA REVISÃO DO REGIMENTO INTERNO**

PRESIDENTE

ANTONIO SAMPAIO

MEMBROS

ANTONIO CARLOS CARUSO
GABRIEL ORTEGA
MAURÍCIO FARIA
PEDRO DE ABREU DALLARI

SUPLENTE

AURELINO SOARES DE ANDRADE
JOSÉ ÍNDIO F. DO NASCIMENTO
JÚLIO CÉSAR CALIGIURI FILHO
VITAL NOLASCO
WALTER ABRAHÃO

AGRADECIMENTOS: ARNALDO MADEIRA
FRANCISCO WITAKER
LUIZ CARLOS MOURA

Publicação D.O.M. 27/ABRIL/1991

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

8

Folha nº 24 do proc.
 Nº 01-0290 de 2013
 O funcionário
Maria José de Oliveira
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - RF 10.940

CAPÍTULO II DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 9º - A eleição para renovação da Mesa será realizada no dia 15 de dezembro, em sessão extraordinária, e a posse dos eleitos dar-se-á no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 1º - Somente será permitida uma reeleição para o mesmo cargo, na mesma legislatura.

§ 2º - Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

Art. 10 - A eleição da Mesa será feita em primeiro escrutínio, por maioria absoluta de votos, cargo por cargo, obedecendo-se à ordem constante do artigo 5º e seu parágrafo único.

§ 1º - Se qualquer dos candidatos não alcançar a maioria absoluta, proceder-se-á a segundo escrutínio, ao qual só concorrerão os dois candidatos mais votados no primeiro, para o cargo em votação, considerando-se eleito o que obtiver maioria simples.

§ 2º - Se ocorrer empate, será considerado eleito o mais idoso dos concorrentes, e, se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.

§ 3º - Não sendo possível, por qualquer motivo, efetivar-se ou completar-se a eleição da Mesa na primeira sessão para esse fim convocada, o Presidente convocará sessão para o dia seguinte e, se necessário, para os dias subsequentes, até plena consecução desse objetivo.

Art. 11 - Para a eleição da Mesa, a votação será feita mediante voto secreto, em cédula própria, para cada cargo, com a indicação deste e os nomes dos concorrentes.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 12 - A Mesa eleita, em ato que deverá ser publicado dentro de 60 (sessenta) dias após sua constituição, fixará a competência de cada um de seus membros, respeitadas as atribuições já definidas por este Regimento Interno.

Art. 13 - À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei e neste Regimento ou deles implicitamente resultantes, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

I - No setor legislativo:

a) convocar sessões extraordinárias;

b) propor privativamente à Câmara:

1) projetos que disponham sobre criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

2) projetos de lei que disponham sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

3) projeto de decreto legislativo sobre a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;

4) projeto de resolução que disponha sobre a remuneração dos

Vereadores.

c) tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

d) declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurado o direito de defesa nos casos previstos nos incisos III, IV e V do artigo 18, da Lei Orgânica do Município;

e) instalar Tribuna Popular, na forma prevista no Capítulo VII do Título VI.

II - No setor administrativo:

a) superintender os serviços administrativos da Câmara e elaborar seu regulamento, interpretando conclusivamente, em grau de recurso, os seus dispositivos;

b) suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

c) devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;

d) enviar ao Tribunal de Contas do Município, até o dia 31 de março, as contas do exercício anterior;

e) nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

f) regulamentar o processo de licitações, observando-se o disposto no artigo 129 e parágrafos da Lei Orgânica do Município;

g) permitir sejam divulgados os trabalhos da Câmara no Plenário ou nas Comissões, observando-se o disposto no artigo 85 da Lei Orgânica do Município, sem ônus para os cofres públicos.

h) determinar abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos.

Art. 14 - Os membros da Mesa reunir-se-ão, pelo menos quinzenalmente, a fim de deliberar, por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros, sobre todos os assuntos da Câmara sujeitos ao seu exame, assinando e dando à publicação os respectivos atos e decisões.

Art. 15 - Os contratos de qualquer natureza, que a Câmara Municipal firmar com terceiros, serão assinados pela maioria dos membros efetivos da Mesa, sob pena de nulidade.

CAPÍTULO IV DO PRESIDENTE

Art. 16 - O Presidente é o representante da Câmara, em juízo ou fora dele.

Art. 17 - São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - Quanto às sessões:

a) anunciar a convocação das sessões, nos termos deste Regimento;

b) abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões;

c) passar a presidência a outro Vereador, bem como convidar qualquer deles para secretariá-la, na ausência de membros ou suplentes da Mesa;

d) manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 24/06/13 às 12:00

André Marcon RF 11.264

Re Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Ricardo Pinto

Para Receber,

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

em 24/06/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 25/06/2013 AS 17:00h

POR M^a Yesel

SAÍDA: 1º/7/13 ÀS: 14 h 40 ASS: Lina

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 30/07/2013 ÀS 14:30h

POR M^a Yesel

SAÍDA: 06/08/13 ÀS: 15:40

Segue	<u>M</u>	Junta	<u>h</u>	nesta data
Docum. nº	<u>h</u>	Informações		
Rubricado	<u>h</u>	Assinatura	<u>h</u>	
Em	<u>08/08/2013</u>			

João Carlos
Técnico Administrativo
RF 11336



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 26 do proc.
nº 01-210 de 2013
João Carlos D's Chaves
Técnico Administrativo
RF 11236

16 - PAR

16- 01324/2013

PI0290-13

PARECER Nº COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 290/13

Trata-se de projeto de lei que institui a "Escola da Edilidade Paulistana", com vistas à formação e ao aperfeiçoamento dos Vereadores do Município de São Paulo investidos em primeiro mandato.

A propositura merece prosperar.

A propositura dispõe sobre matéria de evidente interesse local, encontrando fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal e no art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (*in*, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

No mérito, a criação da Escola da Edilidade Paulistana é medida que objetiva o aperfeiçoamento técnico dos Parlamentares investidos em primeiro mandato, ensinando-os a "cumprir suas competências com eficiência e economicidade", conforme exposto na justificativa ao projeto.

A Constituição Federal, em seu art. 39, § 2º, expressamente prevê que a União, Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos.

Por derradeiro, no que concerne ao impacto orçamentário da aprovação do projeto, importa destacar que, nos termos do art. 20 da propositura, fica autorizada a utilização do Fundo Especial de Despesas da Câmara Municipal de São Paulo. A esse respeito, confira-se o exato teor da Lei nº 13.548, de 1º de abril de 2003, que institui o mencionado fundo:

"Art. 2º - O Fundo tem por finalidade assegurar recursos para a expansão e o aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, em especial para as seguintes:

- I - modernização e reestruturação administrativa;
- II - aperfeiçoamento profissional de seus servidores;
- III - programas de esclarecimento à sociedade sobre as atividades desenvolvidas;
- IV - aquisição de serviços e materiais que se fizerem necessários ao desenvolvimento de suas atividades;

...



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0290-13

Art. 6º - Compete à Câmara Municipal de São Paulo a administração do Fundo, a fixação de suas diretrizes operacionais e a publicação trimestral de seu relatório e balancete.

Parágrafo único - Atendida a legislação vigente, deverá a Mesa Diretora da Câmara, por ato próprio, fixar o plano de aplicação e utilização dos recursos do Fundo.”

Tendo em vista que o projeto visa ao aperfeiçoamento dos Vereadores, é possível a utilização do Fundo Especial de Despesas da Câmara Municipal de São Paulo.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Para aprovação, é necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, com fulcro no art. 40, § 3º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 07/08/2013

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 09 / 08 / 13

Pág. 17 Col. 4

Conferido

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A. A. optz Comissão de Adm

09/08/13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0290-13

Art. 6º - Compete à Câmara Municipal de São Paulo a administração do Fundo, a fixação de suas diretrizes operacionais e a publicação trimestral de seu relatório e balancete.

Parágrafo único - Atendida a legislação vigente, deverá a Mesa Diretora da Câmara, por ato próprio, fixar o plano de aplicação e utilização dos recursos do Fundo."

Tendo em vista que o projeto visa ao aperfeiçoamento dos Vereadores, é possível a utilização do Fundo Especial de Despesas da Câmara Municipal de São Paulo.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Para aprovação, é necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, com fulcro no art. 40, § 3º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 07/08/2013

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSEMINO TATTO

CONTE LOPES

GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 09 / 08 / 13

Pág. 17 Col. 4

Conferido

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A optz Comissão de Adm

09/08/13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 19/08/13 às 13h

RE

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

Ào Vereador / A Vereadora

Mário Cronetto

Para relatar

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 19/08/13

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do Ri.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data documento rubricado

sob nº 28 a 30 e folhas de informação nº

em 22/10/13

Nome

RF SGP-12

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 290-2013

16 - PAR

16-01991/2013

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 290/2013.**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que "cria a Instituição de ensino com vistas à formação e o aperfeiçoamento dos Vereadores do Município de São Paulo investidos em primeiro mandato".

A iniciativa visa criar a instituição de ensino "Escola da Edilidade Paulistana", motivada pelo interesse de oferecer a formação e o aperfeiçoamento do conhecimento técnico dos vereadores do município de São Paulo investidos em primeira legislatura. Para a execução das atividades previstas, o projeto prevê a criação de cargos para sua diretoria, composta por um Diretor Geral, 3 (três) Diretores Executivos; e 3 (três) Diretores Acadêmicos. Está previsto no projeto que a condução dos trabalhos deverá ser assistida pelas demais unidades administrativas da Câmara Municipal de São Paulo, atuando diretamente junto a estas no limite das respectivas atribuições legais e regimentais.

Cabe também destacar que o projeto prevê em sua redação a execução das seguintes atividades:

- Organização do curso e o programa de formação de Vereadores, estabelecer métodos de ensino e critérios de avaliação de aproveitamento, fixar cargas horárias e promover o que for necessária para o funcionamento pleno da Escola.
- Direção das atividades da Instituição podendo tomar as diligências que julgar necessárias ao seu regular funcionamento, inclusive, requisitando a lotação de servidores;
- Elaboração do relatório anual de atividades a ser submetido à Mesa Diretora;
- Assinatura de certificados, em conjunto com um dos Diretores Acadêmicos, documentos escolares e a correspondência oficial da "Escola da Edilidade Paulistana";
- Sugestão à Mesa referente ao recrutamento temporário de professores, instrutores, monitores, palestrantes e conferencistas;
- Proposição à Mesa a respeito da celebração de protocolos, convênios, intercâmbios e contratos com entidades e instituições de ensino;

17 - RELCOM
17-02020/2013

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 290-2013

A iniciativa determina que o ingresso na "Escola da Edilidade" ocorra obrigatoriamente, mediante a posse no cargo de vereador em primeiro mandato, e sua participação será facultativa aos demais vereadores do município de São Paulo, observados os critérios de elegibilidade.

Dentre as determinações previstas no projeto, destacamos a realização do "Curso de Formação e Aperfeiçoamento de Vereadores", cujo conteúdo será composto por altos níveis de estudos, conferências, debates e discussões de temas afetos à atividade parlamentar. A duração total para este curso está prevista para 6 (seis) meses, dividido em 2 (dois) módulos, respectivamente de 3 (três) meses cada. Além disso, está prevista a oferta de cursos permanentes de aperfeiçoamento a vereadores, por meio de atividades programadas.

A justificativa encaminhada pelo nobre autor informa que a iniciativa visa complementar a formação técnica dos legisladores municipais, uma vez detentores do mandato mediante voto popular, possuem também riquíssimos conhecimentos de experiências de vida, culturais e acadêmicos. Na visão do autor, por meio da organização de atividades programadas de formação, esta heterogeneidade característica do colegiado parlamentar pode ampliar o valor institucional da organização, seguindo o que já ocorre no Ministério Público e no Poder Judiciário, que já realizou iniciativa análoga.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa elaborou parecer pela legalidade do referido projeto.

Ante o exposto, considerando a importância contida na iniciativa, cujo objetivo corrobora com os princípios constitucionais da eficiência e economicidade perante as atividades da Administração Pública, para que as prerrogativas parlamentares se apresentem da melhor forma possível, esta Comissão de Administração Pública é FAVORÁVEL ao projeto. Contudo, os princípios supramencionados também justificam a apresentação de SUBSTITUTIVO ao projeto diante da existência e regular funcionamento da "Escola do Parlamento Paulistano", instituída pela Lei Municipal Nº 15.506/2011, diante da constatação de que muitas das atribuições, atividades e estrutura contidas no projeto ora apresentado já existem nesta organização, tendo a mesma realizado desde a sua fundação diversos eventos técnico-educacionais convergentes às atividades parlamentares.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 290-2013

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO
DE LEI Nº 290/2013**

Inclui o inciso VIII e parágrafo único ao artigo 3º da Lei Nº 15.506 de 13 de dezembro de 2011 e dá outras providências.

Art. 1º - Fica acrescido o inciso VIII e parágrafo único ao artigo 3º da Lei Nº 15.506 de 13 de dezembro de 2011 com a seguinte redação:

"Art. 3º - São objetivos da Escola do Parlamento:

(...)

VIII - Realizar no primeiro ano o "Curso de Formação e Aperfeiçoamento dos Vereadores investidos em primeiro mandato", com duração de 6 (seis) meses, dividido em 2 (dois) módulos respectivamente, de 3 (três) meses cada um, bem como por meio de atividades programadas. As atividades realizadas deverão abranger altos níveis de estudos, conferências, debates e discussões de temas prioritariamente relacionados ao Processo Legislativo, Direito Orçamentário-Financeiro, entre outros.

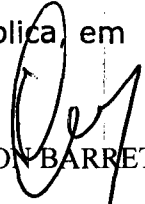
Paragrafo Único. O ingresso no "Curso de Formação e Aperfeiçoamento dos vereadores investidos em primeiro mandato" far-se-á, obrigatoriamente, mediante a posse no cargo de vereador em primeiro mandato, e será facultativo aos demais vereadores do Município de São Paulo, observados os critérios de elegibilidade (NR)".

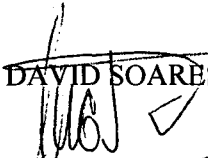
Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

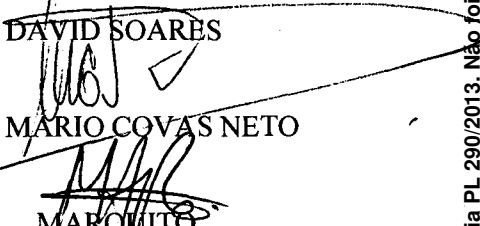
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 02/10/2013


ALFREDINHO


GILSON BARRETO


DAVID SOARES


MÁRIO COVAS NETO


CORONEL CAMILO

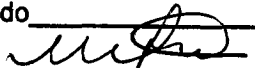

MARQUITO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 03/10/13

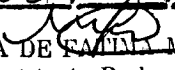
Pág. 106 Col. 49

Conferido _____


MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 03/10/2013


MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 31

do processo nº 01-0290 de 2013, 07/10/2013

.....

Carmen Cristina Malavazzi
Auxiliar Operacional
RF. 11.197 – SGP.12

RECEBIDO na
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 07/10/2013 às 16:41

Carmen Cristina Malavazzi
Auxiliar Operacional
RF 11.197 – SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora

MARIA COSTA

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 9 / 10 / 2013

[Assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do RI.

Segue juntado , nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 32 e 33 Em 25 / 10 / 13

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 32 de
Processo nº 01-290/13
Carmen Cristina Galavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

fls. 42

PARECER Nº16 - PAR
16- 02286/2013**DA COMISSÃO DE FINANÇAS E****ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 290/2013**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, visa criar a Instituição de Ensino “Escola da Edilidade Paulistana” com vistas à formação e o aperfeiçoamento dos Vereadores do Município de São Paulo investidos em primeiro mandato”.

Pelo art. 1º, fica criada a mencionada instituição de ensino. Pelo parágrafo único desse mesmo artigo, a instituição fica subordinada à Mesa Diretora na estrutura da Câmara Municipal. O art. 2º determina que são objetivos da instituição a formação e o aperfeiçoamento dos Vereadores investidos em primeira legislatura. Pelo art. 12, o ingresso na Escola da Edilidade far-se-á, obrigatoriamente, mediante a posse no Cargo de Vereador em primeiro mandato, e, será facultativo aos demais vereadores do Município de São Paulo, observados os critérios de elegibilidade.

A douta Comissão de Administração Pública apresentou substitutivo “... diante da existência e regular funcionamento da ‘Escola do Parlamento Paulistano’, instituída pela Lei Municipal Nº 15.506/2011, diante da constatação de que muitas das atribuições, atividades e estrutura contidas no projeto ora apresentado já existem nesta organização, tendo a mesma realizado desde a sua fundação diversos eventos técnico-educacionais convergentes às atividades parlamentares”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, na forma do mencionado substitutivo, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, destinadas à Escola

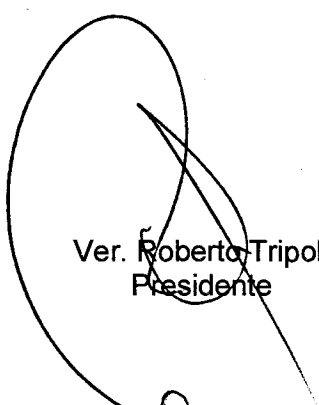
17 - RELCOM
17- 02324/2013



do Parlamento que, inclusive, tem recursos específicos garantidos por lei provenientes do Fundo Especial de Despesas da Câmara Municipal de São Paulo.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do referido substitutivo da Comissão de Administração Pública.

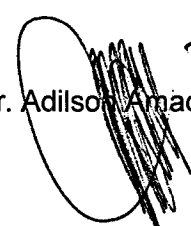
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 23/10/2013.


 Ver. Roberto Tripoli
 Presidente

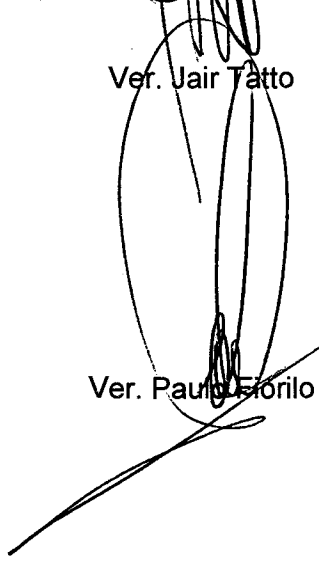

 Ver^a. Marta Costa
 Relatora


 Ver. Aurélio Nomura
 Ver. ANDREA MATARAZZO


 Ver. Jair Tatto


 Ver. Adilson Amadeu

Ver. Milton Leite


 Ver. Paulo Florilo

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Wadih Mutran

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 25 / 10 / 13
Pág. 131 Col. 12
Conferido [assinatura]
Carmen Cristina Matos
RF 11.197

A SGP-24
São Paulo, 25/10 / 13
[assinatura]
Carmen Cristina Matos
RF 11.197

[assinatura]